

DIREITO PENAL, DIREITOS HUMANOS E PSICOLOGIA SOCIAL: POR UM NOVO OLHAR SOBRE A PRODUÇÃO DOS TRAUMAS URBANOS.¹

Giovanne Lopes Rodrigues²
Alexander Correia Albino da Silva³

RESUMO: O presente trabalho se insere dentro da perspectiva dos Direitos Humanos e traz como problema de estudo a relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos numa interação com a Psicologia Social objetivando mensurar a Produção da Violência Urbana. O tema abordado é a intersecção entre Psicologia Social, Direito Penal e Direitos Humanos a fim de lançar um novo olhar sobre a produção dos traumas urbanos. Objetiva-se à revisão de bibliografia sobre o tema, buscando-se descrever a forma como os indivíduos vítimas da violência urbana são assistidos no enfrentamento deste problema de ordem social. Para isso, a fundamentação teórica se dará através da revisão bibliográfica de artigos sobre os temas Direito Penal, Direitos Humanos, Psicologia Social e Violência Urbana. A indagação a que se propõe diz respeito à relação entre Violência Criminalizada e Violência Não Criminalizada, já que o sujeito sofre os traumas daquela e convive e/ou suporta a negligência desta última. Ademais, a Violência não Criminalizada é fator desencadeante dos crimes e barbáries praticados na sociedade moderna e é tida como um dos marcos da violência na sociedade hodierna. Ainda, com base em pressupostos teóricos, será feita uma análise crítica sobre o paradoxo omissivo que o Estado dispensa ao cidadão de bem, em contrapartida à oferta de acompanhamento psicológico para os criminosos, bem como das questões envolvendo a condição de vítima – Vitimologia, para um melhor entendimento da aplicação da pena e da oferta de assistência psicológica ao criminoso e à própria vítima. Ou seja, tratar-se-á da circunstância discrepante no que tange às políticas públicas de assistência ao enfrentamento dos traumas urbanos, já que o criminoso tem direito ao tratamento psicológico, enquanto que a vítima, na maioria das vezes, sequer é ouvida em suas angústias.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia Social. Direitos Humanos. Direito Penal. Traumas urbanos.

Introdução

“Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança”.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 3º)

A violência urbana vem se tornando um tema recorrente na sociedade moderna, provocando debates e suscitando pesquisas e estudos com o intuito de compreender tanto a sua ocorrência quanto as suas causas. A ciência, a Política e a Filosofia tem procurado dar explicações diversas a esse evento, o qual tem integrado o cotidiano interpessoal e coletivo da sociedade contemporânea.

¹ Trabalho final apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, ministrada pela docente: Prof. Ma. Mylena Seabra Toschi, no Programa de Graduação em Direito, em 2020/1.

² Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes. E-mail para contato: yohananolopesrodrigues@gmail.com

³ Professor Orientador.

Contudo, a violência sempre esteve presente na história da humanidade. Não se trata de fenômeno novo ou moderno. Porém, há um traço específico que a tem tornado mais evidente nos dias atuais, o qual diz respeito à sua banalização. A violência tem crescido e afetado a vida e o cotidiano das pessoas, sobretudo daquelas que habitam as áreas urbanas. Nada de efetivo se tem conseguido em relação ao problema, isto porque não há violência e, sim, violências emergindo dentro dos mais diferentes contextos.

Enquanto a resolução WHA 49.25, de 1996, configura a violência como um dos problemas de saúde pública, a Organização mundial da Saúde (OMS), por sua vez, declara como violência “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. (BRASIL, 2002, p. 5).

A sociedade brasileira encontra-se refém da violência, em particular, da violência urbana, a qual interfere seu desenvolvimento, uma vez que ela gera na vida do cidadão mudanças de comportamento e viola o direito humano das pessoas, causando-lhes danos irreparáveis como privação de sua integridade física, mental e social, sobretudo no que tange à saúde psicológica do indivíduo.

Há uma tendência social de banalização da violência e consequente omissão diante das situações oriundas da violência.

Observando tal fenômeno, levantaram-se as seguintes indagações, Como as famílias vítimas de violência urbana têm sido assistidas pela Psicologia, de acordo com o que prevê os Direitos Humanos? Que tipos de violência são mais frequentes? Quais os mecanismos de que o Estado dispõe para prestar assistência às vítimas? Há atendimento em oferta, gratuito e de qualidade que sejam de conhecimento das vítimas? Que relação há entre a Violência Criminalizada e a Violência Não Criminalizada e a produção de traumas psicológicos nas vítimas? Que fatores sociais interferem nesse fenômeno?

Posto isso, o Presente Trabalho se insere dentro da perspectiva dos Direitos Humanos e traz o seguinte problema de estudo: Como a Psicologia Social numa interação com os Direitos Humanos podem mensurar a Produção da Violência Urbana?; cujo tema é DIREITO PENAL, DIREITOS HUMANOS E PSICOLOGIA SOCIAL: POR UM NOVO OLHAR SOBRE A PRODUÇÃO DOS TRAUMAS URBANOS.

Para Freud (1980), a violência está associada à agressividade instintiva do ser humano, o que o inclina a fazer sofrer e a matar seu semelhante. Freud (1980), postula ainda, “os conflitos de interesse seriam mediados, na sociedade moderna, pelo direito e pela lei, e a comunidade de interesses, pela identidade e pela busca do bem coletivo”.

Considerando a importância de se pesquisar o cotidiano das famílias vítimas de violência urbana e entendendo-se que as produções acadêmicas contribuem para a reflexão sobre a dinâmica e os problemas circundantes à vida em sociedade, o desenvolvimento deste trabalho será uma maneira de concorrer para o crescimento do saber social, com o intuito de promover uma discussão crítica sobre a problemática da violência na cidade de Anápolis, bem como instigar os profissionais da área à assistência psicológica às vítimas de violência urbana.

O que é a Psicologia Social.

Segundo Rodrigues (2010), “A Psicologia Social é o estudo científico da influência recíproca entre as pessoas, ou seja, da interação social e do processo cognitivo gerado por esta interação que é o pensamento social”. Isto é, a Psicologia Social se interessa pelos fenômenos onde os seres humanos vivem em constante processo de dependência e interdependência em relação aos seus semelhantes, num contínuo e perene movimentar em relação, pois o homem é um ser em relação.

A Psicologia Social no Brasil, conforme Lane (1981), era um zero à esquerda, porque segunda a autora, a Psicologia não interferia em nada, não ajudava em nada, e era tida como um saber que estava lá, que partia das teorias americanas para explicar a realidade brasileira, mas sem compreendê-la. Portanto, era preciso uma Psicologia inovadora que pudesse compreender como o latino-americano singulariza o universal na constituição particular de sua existência. Daí poder fazer inferências práticas na vida do sujeito.

Pressupõe-se que a proposta de Lane (2000), está por se construir, uma vez que o caminho trilhado pela Psicologia Social, nos dias de hoje, tem apontado para a maturação do atendimento psicológico social especializado. Embora que de forma discreta, percebe-se que há sinais de mudança, pois o sujeito compreendido num processo de interação social tem conseguido romper o isolamento e interagir com seus semelhantes. E a Psicologia Social tem sido fundamental na mediação dessas rupturas criando oportunidades para a interação dos

diversos sujeitos, inclusive como forma de diminuir preconceitos, propondo mudanças e construindo novas relações sociais, pois todos os indivíduos têm posições sociais em relação aos objetos que os cercam. E, assim como o componente afetivo influi no comportamento, o elemento cognitivo também tende a acompanhar o afeto e as atitudes comportamentais.

As contribuições da Psicologia Social, aos estudos dos relacionamentos sociais, são evidentes e de suma importância, uma vez que a ação mútua afeta, de uma forma ou de outra, pensamentos, emoções e comportamentos das pessoas envolvidas nesse contínuo processo de interação, que é campo profícuo desse ramo da Psicologia.

O que São os Direitos Humanos.

De modo geral, “Direitos Humanos” são relacionados a acontecimentos como assassinatos, chacinas, massacres, estupros ou situações dos índios ou dos sem-teto, as lutas e manifestações dos sem-terra, violência contra a criança, discriminação do povo indígena e do povo negro, os abusos contra a mulher, a pobreza e a miséria ou, ainda, associada com fatos históricos como a Revolução francesa ou a Independência dos Estados Unidos.

Contudo, os pressupostos dos Direitos Humanos vão muito além dos acontecimentos sociais e /ou episódios da história de civilização da humanidade. Os chamados Direitos Humanos é resultado de um longo processo de construção histórica, de infindas lutas e árduas conquistas, os quais foram expressos pela primeira vez na Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948. Os direitos humanos, portanto, entraram no cenário mundial após a Segunda guerra Mundial como o resultado pela a luta em prol da superação de quaisquer tipos de desrespeito à vida e à dignidade humana.

Os Direitos Humanos surgiram, de um lado, como objetivo de luta por uma vida mais digna e, por outro, como ferramenta para se alcançar tal propósito. Os anseios humanos culminaram na preocupação em se criar um código de conduta internacional que contemplasse os direitos fundamentais da pessoa humana, os quais deveriam garantir o mínimo necessário para se viver com dignidade. Como ferramenta, porque através da ideia de direitos humanos, o homem é capaz de entender os problemas da realidade. Como objetivo, porque os direitos humanos também precisam se tornar realidade, para que as pessoas possam viver com dignidade.

Contudo, dentro de pressupostos mais atuais, enquanto que para Douzinas (2009), “A condição mais elevada dos direitos humanos é vista como o resultado da sua universalização jurídica, do triunfo da universalidade da humanidade.”, para Ruiz (2010), “Os direitos humanos entram em cena na modernidade como direitos do sujeito, identificados como os direitos do eu.”, já para Alves (2005), “Os direitos estabelecidos na Declaração, embora frequentemente violados, são hoje em dia amplamente conhecidos”. Porém, tal é a notoriedade de os Direitos Humanos serem vistos como representação do universal ou de serem entendidos como identificação do particular ou, ainda, correrem o risco de serem violados, o mais importante é que se perceba a relevância de se ter atribuído tais direitos à humanidade.

Com o desvelar histórico, os direitos humanos expandiram-se e ganharam status retórico conforme a definição de Douzinas (2009), “politicamente, a retórica dos direitos humanos parece ter triunfado, pois ela pose ser adotada pela Esquerda ou Direita, pelo Norte ou Sul, Estado ou púlpito, ministro ou rebelde.” Porém, seu valor retórico não se nega às aplicações concretas e assumem condição universal, abrangendo todo e qualquer indivíduo que deles venha precisar.

Psicologia Social e Direitos Humanos.

O Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(Código de Ética dos Psicólogos, art. I)

A Psicologia tem por tradição a fuga do campo político. No entanto, a prática psicológica é permeada por todas essas forças, quer sejam econômicas, sociais ou culturais. Ademais, o psicólogo está sempre intervindo nesses campos constitutivos da produção subjetiva. Nesse processo, o campo dos direitos humanos não é uma especialidade psicológica, mas uma forma de perceber o mundo e de agir, de produzir e de possibilitar melhores ações e intervenções.

A prática psicológica contemporânea vem buscando desvencilhar-se da perspectiva essencialista e biológica em que entendia o sujeito, uma vez que ela tem procurado compreender a pessoa à partir de uma concepção individual e universal para a valorização das diferenças sociais, econômicas, éticas, culturais, sexuais dentre outras que compõem a diversidade do campo de atuação da Psicologia; buscando empreender uma visão social do sujeito, segundo afirma Montero (1994), "Esta é uma psicologia da ação para a mudança, em que os atores principais são as pessoas comuns em sua vida cotidiana e onde o psicólogo é um facilitador, e não o reitor dessa mudança." O trabalho da psicologia, ora exposto, propõe ao indivíduo ações necessárias ao enfrentamento da vida em sociedade.

Portanto, negando o caráter essencialista do sujeito, a Psicologia pode entendê-lo em consonância com os preceitos teóricos e normas sociais universais e, sob essa égide, integrar-se ao trabalho junto aos Direitos Humanos, de forma que possa assumir a sua responsabilidade social e científica buscando construir um futuro consciente e humano para o atendimento psicológico.

Propor uma interação entre a Psicologia Social e os Direitos Humanos é assumir prerrogativas para uma prática judicializada do atendimento psicológico, outorgando-lhes poder necessário à compreensão dos conflitos sociais conforme declara Foucault (1999), "poder que se incumbiu tanto do corpo como da vida, ou que se incumbiu, se vocês preferirem, da vida em geral, com o polo do corpo e o polo da população" e, partir de então, conferir-lhes consenso com as necessidades da justiça e a ela unir-se, de maneira que ambas as ciências possam colaborar para as demandas do sistema social, numa perspectiva mais humanizada do ser.

A reflexão em torno das garantias dos direitos fundamentais no que tange à segurança e combate à violência e os desafios, deles resultantes para a sociedade do século XXI, vem se constituindo cada vez mais em um tema recorrente.

Neste contexto, tanto as mutações vertiginosas produzidas pela globalização, quanto a compreensão dos mecanismos causadores dos desajustes sociais, bem como a necessidade de enfrentamento dos traumas urbanos urgem por uma tomada de decisão e uma atitude mais arrojada por parte do Estado e da própria sociedade, uma vez que há, na essência dos Direitos Humanos, forte prerrogativa à adaptação, como escreveu Mészáros, definindo sistema como

Uma poderosa – na verdade até o presente, de longe a mais poderosa – estrutura “totalizadora” de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve-

se ajustar, e assim provar sua (do sistema) “viabilidade produtiva” ou perecer, caso não consiga de adaptar. (MÉSZÁROS, 2002, p. 96)

Assim, tudo concorre para que haja uma batalha recorrente do sujeito em buscar se adaptar à aplicabilidade social dos Direitos Humanos, haja vista que nem todos têm direitos, mas só os que se adaptam ao sistema.

Não há como não se preocupar: decorridas mais de duas décadas de promulgação da Constituição Federal de 1998 e mais de seis décadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as questões inerentes à eficácia dos Direitos Humanos, bem como dos desafios que estes representam para a sociedade e para o Estado continuam a gerar debates em relação à garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Somam-se a isso, os pressupostos referentes à efetividade da Psicologia Social enquanto promotora do crescimento humano, uma vez que tal abordagem da Psicologia propõe-se à mediação e promoção do crescimento humano sadio e equilibrado.

Para além disso, cumpre assinalar que a crise que ora reflete os direitos sociais tem seus alicerces na falta de capacidade dos Estados em gerir e atender as demandas relativas às esferas acima descritas e, conseqüentemente, na incapacidade dialógica entre os vários ramos do Direito e, em especial, aos Direitos Humanos e da Psicologia Social de promoverem juntos caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e menos violenta.

Outrossim, a incomunicabilidade destes, acaba por impulsionar a crise no que concerne a omissão às vítimas das violências urbanas, em uma sociedade dita democrática e onde os direitos Humanos são promulgados com tamanha ênfase.

Recorre-se ao pensamento de Aristóteles (328 a. C.) como epígrafe para se problematizar a perspectiva da reflexão que se propõe em torno da urgência em se compreender o valor inestimável do convívio do homem com seus semelhantes, dentro da perspectiva da Psicologia Social e dos direitos Humanos, pois é no grupo onde o homem constrói sua identidade pessoal e social e, por meio desta interação, o homem se revela ao outro, num contínuo processo de construção e manutenção da vida.

A violência é um fator muito presente na vida dos brasileiros. O Atlas da Violência 2017, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra números alarmantes.

Em 2015, ocorreram 59.080 homicídios, uma taxa de 28,9 por 100 mil habitantes. Em apenas três semanas, mais pessoas são assassinadas no País que o total de mortos nos ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017. Ao olhar as estatísticas da faixa etária entre 15 e 29 anos, 318 mil jovens foram assassinados de 2005 a 2015.

Breve Histórico do Direito Penal

Com a vida em sociedade, surgiu a necessidade de garantir ao indivíduo certos direitos que seriam preteritamente assegurados através da autotutela – ou seja, cada pessoa seria responsável por defender o que entende ser seu por direito. Assim, por entender que essa proteção individual – pela autotutela – teria eficácia mínima, fez-se necessário a heterotutela. Agora, cada um de nós atribui a outrem, o Estado, a responsabilidade de lhe garantir seus direitos.

Muito debatida pelos contratualistas, o contrato social é que vai regular essa relação entre indivíduo e Estado. Há quem defenda um Estado forte para fazer valer as leis e garantias dos indivíduos, como Thomas Hobbes argumenta em sua obra *Leviatã*; outros como John Locke afirmam que o Estado deve apenas garantir aqueles direitos que serão livremente exercidos pelos indivíduos, como o direito à propriedade e a vida.

Entretanto, diante de diversas divergências e debates, parece ser quase que unânime entre os teóricos contratualistas a defesa da necessidade de um direito punitivo do Estado para que os direitos individuais possam ser de fato efetivados.

Muitos são os teóricos que vão analisar o papel do Direito Penal e da função punitiva dentro da sociedade moderna. Dentre quais, destaca-se Cesare Beccaria, que em sua obra “*Dos Delitos e das Penas*” aborda todas as questões em torno da necessidade e função da punição dentro de uma sociedade. Na visão dele, a sociedade depende quase que integralmente da existência de um Direito Penal.

Sendo assim, a função do Direito Penal é da proteção de bens jurídicos fundamentais, ou seja, a vida, o patrimônio, a honra, a integridade física, psíquica e orgânica, a imagem, a paz, e outros. Por isso, revela-se necessário, ao nos depararmos com um tipo penal (crime), identificar qual bem jurídico está sendo protegido para que se possa aplicar os princípios penais.

Três correntes doutrinárias a respeito da natureza e fins da pena foram consagradas pelo próprio Direito Penal, duas delas mais extremas e uma mais centralizada, como podemos ver:

I. Direito Penal Máximo

É considerada a corrente mais “rígida” ao defender a ampliação das leis penais; ou seja, mais condutas devem ser consideradas crime para que toda ofensa ao bem jurídico possa ser penalizada. Tal corrente defende também a ampliação das penas de prisão, diminuindo-se, assim, as outras modalidades de pena como multas e prestações alternativas.

De acordo com essa corrente, o regime de execução deve ser mais rígido, ou seja, regime fechado, sem direito a saída para trabalhar ou estudar. Além disso, a corrente defende tolerância zero aos crimes, sem possibilidade de não condenação; redução da maioria penal; pena de prisão para usuários de drogas; e direito penal do inimigo (aqueles indivíduos que, por diversas vezes, cometerem crimes, terão alguns direitos e garantias retirados).

Pregam, assim, uma máxima efetivação do Direito Penal que deverá ser rígido e extremamente punitivo.

Essa teoria não passou muito do campo teórico e não pode ser visualizada em democracias constitucionais, entretanto é defendida por aqueles que acreditam que a mera existência de uma lei penal não inibe a prática do crime.

I. Abolicionismo Penal

A corrente defende a descriminalização e a despenalização de diversos crimes. Trata-se, assim, de uma crítica sobre a ineficácia do Direito Penal, que lota o sistema carcerário e não consegue prevenir os crimes.

O Abolicionismo Penal defende, assim, estruturas alternativas ao cárcere. Tais estruturas seriam responsáveis por promoverem apoio – seja antes do cometimento de possíveis ilicitudes, seja após o cometimento – para que se possa ter, de alguma forma, uma mais rápida reintegração dessas pessoas a sociedade.

A remição (redução) de pena de presos através da leitura de livros, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, pode ser considerada uma iniciativa com “espírito” abolicionista.

II. Garantismo Penal

Das três teorias esta pode ser considerada a mais centralizada e presente na maioria das democracias do mundo – é, para tanto, quase que um meio termo entre a corrente do abolicionismo e do direito penal máximo.

A corrente defende um Direito Penal equilibrado e razoável, amparado pelo Estado Democrático de Direito. Serão punidos, então, aqueles crimes cometidos que de fato provoquem uma lesão ao bem jurídico tutelado, sem entretanto, impossibilitar o retorno do infrator para a sociedade.

Axiomas do Garantismo Penal:

- 1) não há pena sem crime; (somente punirá aquilo que for crime)
- 2) não há crime sem lei; (princípio da legalidade)
- 3) não há lei sem necessidade; (não serão punidas condutas que não causem perigo ao convívio social)
- 4) não há necessidade sem lesão; (não se pune a ideia, é necessário haver lesão, ofensa, algum direito tem que ter sido infringido)
- 5) não há lesão sem ação; (ninguém pode ser culpado pelo que não cometeu, ou cometeu de forma absolutamente involuntária)
- 6) não há ação sem culpa; (é necessário que haja intenção, presunção ou ao menos falta de cuidado para haver responsabilidade)
- 7) não há culpa sem processo; (ninguém pode ser condenado arbitrariamente)
- 8) não há processo sem acusação; (o judiciário deve ser provocado a julgar-lhe)
- 9) não há acusação sem prova; (não se pode acusar sem qualquer tipo de evidência)
- 10) não há prova sem defesa. (direito de defesa)

Tais axiomas resumem os princípios defendidos pelo Garantismo Penal.

Direito Penal e Psicologia

A relação entre Direito e as Ciências da Saúde não é atual, desde os primórdios eles vem se relacionando e aprimorando as ferramentas individuais que quando juntos acabam por beneficiar as duas áreas. Contudo nas épocas passadas não se tinha tal distinção como hoje, por isso havia a impressão que este campo de estudo não atuava consideravelmente. Podendo influenciar e beneficiar o Direito em muitas áreas, pois as Ciências da Saúde estudam a personalidade do indivíduo na tentativa de explicar seus atos e assim poderá ser usada no Direito para a explicação e julgamento de criminosos, como por exemplo, assassinos psicopatas.

A estreita relação entre Direito e Psicologia não é recente, no século XIX, na França, médicos já eram designados para elucidar mistérios que certos crimes apresentavam. Eram aqueles crimes que não se tinha de forma aparente uma justificativa, ou seja, sem razão aparente, ou ações que não se encaixavam nos quadros de loucura da época. (CARRARA, 1998).

Apesar do Direito e da Psicologia serem consideradas áreas distintas, elas acabam se completando. A psicologia jurídica é uma das áreas de grande relevância para os operadores do Direito. (MARQUES; OLIVEIRA, 2014).

A Psicologia Jurídica atua, então, sobretudo, em dois momentos: na identificação do perfil psicológico do acusado e definição se é necessário ou não um acompanhamento psicossocial (aplicação de Medida de Segurança) e, posteriormente, no acompanhamento do interno em sua recuperação psicológica e reeducação, contexto no qual podemos destacar a chamada Psicologia Penitenciária. (OLIVEIRA, 2011).

A presença do profissional da psicologia é fundamental no decorrer de trâmites legais, tanto na atuação junto às partes envolvidas quanto em relação ao auxílio ao corpo jurídico, como na elaboração de avaliações psicológicas determinadas pelos juízes.

A psicologia para o Direito é de tão grande importância que pode influenciar e muito a decisão de uma causa. São os casos de declaração de inimputabilidade. Através do art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940), que dispõe:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nota-se, mais uma vez, a necessidade da Psicologia para o Direito. Essa indispensabilidade do trabalho conjunto entre várias matérias pode ser notada ainda nos outros artigos que seguem:

“Art. 4º – § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.”

“Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.”

O Direito se apresenta bastante incompleto se analisado de forma isolada, autônoma e independente dos demais saberes. Assim, o jurista que visualiza o direito a partir de concepções estritamente legalistas, analisando o corpo seco da lei sob uma ótica técnico-instrumental, mostra-se muito despreparado para a promoção da justiça em um caso concreto que demande o uso de uma gama de saberes operando em conjunto. O jurista verdadeiramente preocupado com a aplicação justa do mandamento de uma lei deve ter consciência de suas limitações e entender que deve agir em parceria com outros profissionais que tenham um domínio maior de instrumentos e técnicas que podem ser usados na complementaridade de determinado caso.

Violência urbana e Transtorno Pós-Traumático

A violência é analisada antropológicamente como um filtro que possibilita esclarecer certos aspectos do mundo social, por denotar as características do grupo social e revelar seus significados no contexto das relações sociais. É considerada, portanto, um fenômeno social (GULLO, 1998).

A violência é um fenômeno que permite variadas conceituações. Sendo a violência urbana uma forma particular desse fenômeno, ela é o resultado da relação dos habitantes com o espaço urbano e de suas relações sociais (RIBEIRO; CHAVEIRO, 2007). Essa violência se deriva da organização desse espaço e surge como resultado dos conflitos e problemas urbanos (PINHEIRO; ALMEIDA, 2003). Ela modifica o cotidiano dos habitantes das cidades; subverte e desvirtua a função destas; drena seus recursos e ceifa vidas (PAVIANI; FERREIRA; BARRETO, 2005).

Esses autores a consideram um fenômeno social decorrente das características subjetivas individuais da vítima e do agressor, bem como dos processos macrossociais que se articulam e se interagem dinamicamente. Trata-se de uma "interação" entre indivíduos situados em uma dada estrutura social, ocupando papéis sociais e orientados por valores que definem e modelam as possibilidades dessa interação.

A violência urbana tornou-se constante no cotidiano dos brasileiros, produzindo um grande número de vítimas e sequelas físicas e emocionais, constituindo-se em um problema de saúde pública.

As consequências da constante exposição à violência urbana resultam em prejuízos sociais e individuais, desde atraso no crescimento econômico das regiões e impactos na saúde pública a efeitos deletérios físicos e mentais principalmente para as vítimas.

Segundo o professor do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, da Escola de Humanidades, Christian Kristensen, quem passa por situações traumáticas corre o risco de desenvolver uma série de reações que, com o tempo, podem se configurar em transtornos mentais. Dentre os mais comuns, há quatro: Transtorno de Estresse Agudo, Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e os quadros associados de ansiedade e transtorno de humor.

Dentre os impactos causados à saúde pública, um deles, inegavelmente é no que tange aos traumas urbanos, principalmente em relação aos danos psicológicos da vítima.

Acerca desse problema, a história da atuação de psicólogos brasileiros na área da Psicologia Jurídica se deu por meio do registro dos trabalhos voluntários desse profissional em ambientes judiciais.

Os primeiros registros têm sua origem na área criminal, sobre estudos acerca de adultos criminosos e adolescentes infratores em conflito com a lei (ROVINSKI, 2002).

O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário de fato existe, embora não seja de forma oficial, em alguns estados brasileiros há pelo menos 40 anos.

Porém, a partir da promulgação da Lei de Execução Penal (lei Federal nº 7.210/84), foi que o psicólogo passou a ser reconhecido legalmente pela instituição penitenciária (FERNANDES, 1998).

Contudo, a história revela-nos que a preocupação com a avaliação do detento é mais anterior, datando da década de 1960, sobretudo do criminoso entendido como doente mental. Já em meados do século XVII, o apenado considerado um doente mental precisava ser excluído por meio da internação, a fim de se garantir a ordem da razão e da moral da sociedade (ROVINSKI, 1998).

Por outro lado, após esse período, os psicólogos clínicos começaram a ser convocados, juntamente com os Psiquiatras, a participar dos exames psicológicos legais e também em sistemas de justiça juvenil (JESUS, 2001).

Décadas mais tarde, com o surgimento e consolidação da Psicanálise Freudiana, a doença mental passou a ser mais estudada e um novo olhar foi lançado sobre o sujeito criminoso, que passou a ser compreendido por uma visão mais dinâmica. Como consequência disso, o psicodiagnóstico ganhou destaque, superando um enfoque eminentemente médico e assumido maior força no campo psicológico (CUNHA, 1993).

Nessa direção, os criminosos foram categorizados em dois grandes grupos: os de maior e os de menor severidade, ficando o psicodiagnóstico a serviço dos criminosos considerados de menor severidade. Assim, os criminosos menos severos eram encaminhados aos psicólogos a fim de que o Psicólogo pudesse construir uma melhor leitura descritiva de sua personalidade. Já os criminosos de maior severidade eram, por sua vez, encaminhados aos psiquiatras para que pudessem ser internados (ROVINSKI, 1998).

Dessa forma, de maneira breve, podemos compreender o início da aproximação entre a Psicologia e do Direito, por meio da área criminal. Entretanto, outras áreas do Direito como o Direito Civil e os Direitos Humanos também foram contemplados pelo trabalho do psicólogo.

Entretanto, ao destacar-se esse trabalho cooperativo entre Psicologia Social e Direitos Humanos, apresentando a criação do Núcleo de Atendimento à Família (NAF) no estado de Porto Alegre, o qual tinha por objetivo oferecer aos casais e às famílias com dificuldades em solucionar seus conflitos a possibilidade de contar com um centro terapêutico que os auxiliasse nesse processo, percebe-se que um aspecto importante nesse contexto foi negligenciado, que era a vítima.

Entretanto, como é definido a condição de vítima, isto é, quem pode ser considerado vítima de um crime, por exemplo?

Greco (2004), deixa claro que não concordava com referência à utilização da expressão **sujeito passivo** para conceituar a vítima, uma vez que a terminologia passa a ideia de inércia por parte da vítima, o que acredita ser extremamente errado, uma vez que este interage com o autor do delito, se apresentando como parte essencial para a construção típica delitiva. Para o autor, deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima, no entendimento deste jurista, interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para atingir uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna de direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas (GRECO, 2004).

A Vitimologia como instrumento do Direito Penal e dos Direitos Humanos

Ora, percebe-se, com clareza, que a aproximação inicial da Psicologia com os Direitos Humanos teve a sua relação envolvendo as questões do crime e dos direitos inerentes à família.

Entretanto, nem sempre o trabalho do psicólogo jurídico está associado às questões de avaliação e elaboração de laudos. Esse profissional é também convocado para atuar como mediador em casos de litígios onde os litigantes se dispõem ao acordo ou quando o juiz não vê uma conciliação viável. O Psicólogo pode atuar dentro do direito de Família, em processos de divórcio e separação, em disputa de guarda e regulamentação de visitas.

Pode, ainda, auxiliar na condução dos processos de Adoção ou Destituição do Poder Familiar. Há, entretanto, recentemente, uma área de destaque de atuação do Psicólogo, que é no que tange aos estudos da Vitimologia. Isto é, a Vitimologia objetiva avaliar o comportamento e a personalidade da vítima.

Aqui, cabe ao Psicólogo traçar o perfil e compreender as reações da vítima perante a infração penal. Ou seja, o psicólogo deve atuar averiguando se a prática do crime foi estimulada pela atitude da vítima, o que denotaria uma cumplicidade passiva ou ativa para com o criminoso. (BREGA FILHO, 2004).

Além disso, compreende-se que a Vitimologia se dedica, também, à aplicação de medidas preventivas e à prestação de assistência às vítimas, visando reparar os danos causados pelo delito.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONG) por meio da Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985, na 96ª sessão plenária, instituiu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso do poder.

A declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativo às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traz no seu bojo que a vítima de criminalidade:

Vítimas da criminalidade: Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (FERNADES, 2014, p. 393).

Nesse sentido, fica notória que a preocupação e o respeito à vítima foi-se intensificando de forma latente, através dos anos, principalmente nos países que começaram a garantir a essas vítimas uma compensação pelo dano sofrido.

Um exemplo claro disso foi o que aconteceu nos Estados Unidos da América, onde foi instituído em 1984, um fundo para as vítimas de crimes, denominado de *Victims of Crime Act*

– *VOCA*, pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, tendo também por parte do Departamento de Justiça, daquele país, a criação de uma agência denominada de *Office for Victims of Crime – OVC*, com o objetivo de supervisionar os diversos programas que atendem as vítimas de crime (ARAGÃO, 1997).

Com efeito, a partir dessas diretrizes pode-se verificar a sistematização da ação de atendimento às vítimas em plena consolidação, já que o objetivo dessas instituições era garantir a assistência às vítimas e ajuda-las a superar a situação em que se encontravam, mas que, por outro viés, fez surgir a vitimização oculta, muitas vezes identificado naquele sujeito com traumas psicológicos que na maioria dos casos não podem ser compensados nos danos traumáticos sofridos.

Nesse contexto, destaca-se o Código Penal Brasileiro, em seu Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que traz uma proteção instituída pelo legislador às vítimas, por meio de vários artigos que contemplam a proteção da vítima ou levam em conta o seu comportamento para a ocorrência do crime, conforme os seguintes expostos:

- a) o art. 16 do Código Penal trata do arrependimento posterior, no qual o legislador teve sua preocupação direcionada para a vítima, incentivando o autor da infração penal à reparação do dano, sendo tal conduta uma providência da Política Criminal, que foi instituída e direcionada em menor grau para o autor da infração penal e em maior grau para a vítima, conforme pode ser delineado no conteúdo do item 15 da Exposição de Motivos na nova Parte Geral do Código Penal;
- b) para o enquadramento do fato concreto ao descrito no art. 25 do Código Penal, deve ser procedida uma análise do comportamento da vítima, posto que se a conduta da vítima foi a que deu causa ao fato sob análise, não será possível o enquadramento na excludente da ilicitude. Mas, de forma diversa, se tal não ocorreu, haverá a legítima defesa, estando o juiz atento para análise dos fatos;
- c) constata-se que, após a reforma procedida no Código Penal em 1984, o legislador tornou relevante o comportamento da vítima para aplicação da pena, passando a ser considerado o binômio criminoso e vítima. Tal preocupação é patente, estando delineada na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 50:

50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade do dolo ou grau de culpa”, visto que

graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes [...].

- d) na parte geral do Código Penal, no artigo 65, III, se verifica que ocorrerão atenuantes no momento da aplicação da pena, por parte do juiz, em face de ação da vítima. Na Parte Especial o legislador agiu da mesma forma, conforme se verifica no artigo 121, §1º do Código Penal um exemplo de que a ação procedida pelo autor do crime teve como lastro o comportamento desenvolvido pela vítima, desencadeando a agressão. De idêntica forma o contido no artigo 129, §4º, do mesmo dispositivo legal, assim como a ação descrita no artigo 140 §1º, inciso I. Verificando-se assim, que a ação da vítima, por vezes, enseja a ação criminosa tutelada pelo Estado, implicando na atenuação da pena a ser imposta;
- e) verifica-se no artigo 137 do Código uma mistura de comportamentos entre as vítimas e os criminosos, pois ambos são autores e vítimas, levando o legislador a punir a participação na rixa;
- f) no tipo descrito no artigo 171 do Código Penal constata-se que a ânsia em levar vantagem em face de alguém, aparentemente um “tolo”, leva com que a vítima seja enganada pelo suposto “tolo”. Constatando-se que a vítima interfere para o desenvolvimento da ação criminosa, quando seu comportamento leva a uma ação do estelionatário e ele é o causador da perda de seu patrimônio. Tem-se o entendimento da interação da vítima com o criminoso (vitimizador), fundindo-se aos propósitos deste;

Dessa maneira, fica evidente que no ordenamento jurídico brasileiro, a vítima, por vezes, concorre para a prática criminosa, fato que abre uma série de perspectivas para o estudo da vitimologia, contribuindo para uma melhor compreensão de tal matéria.

De fato, estudar e tentar delinear a relação criminoso-vítima, favorece a compreensão sobre como avaliar a participação da vítima de modo a entender se essa participação irá ou não interferir na ação criminosa. Além disso, por meio dessa avaliação, chega-se a um importante questionamento: é possível inferir qual o grau de participação da vítima levará ao crime?

Entretanto, somente com estudos e pesquisas mais acurados poder-se-á nortear a resposta acerca dessa indagação. O que se evidencia, neste estudo, com base no aporte teórico consultado é que é possível traçar meios de prevenção da prática criminosa em pessoas que, em

determinadas circunstâncias, se apresentam mais vulneráveis a concorrerem para serem vítimas de infrações penais.

Para além do exposto, é possível compreender que com relação ao crime, é primordial uma análise detalhada tanto do comportamento do criminoso quanto da vítima, posto que há que se considerar a relação de dupla-penal, pois, somente assim se poderá admitir o dolo e a culpa do transgressor e como a vítima se encaixa no crime.

O que se tem conhecimento é que, por muitos anos, a vítima não foi vista como elemento fundamental dentro do processo penal, tendo a sua atuação estagnada, tendo as ciências penais no passado centralizado no delinquente para apuração do crime.

A vítima, nos últimos dois séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado.

Até pouco tempo a vítima era elemento de pouca valia para a investigação do crime, hoje se apresenta como componente muitas vezes primordial para se chegar à dosimetria da pena no quantum justo para o réu.

Portanto, a vítima, nem sempre é a pessoa inocente, em muitos casos vem a ser o agente provocador, instigador e podendo ter uma participação direta para o acontecimento da prática do delito.

Partindo desta visão, o conceito adequado para caracterizar a vítima é o de sujeito que pode ocupar o polo passivo ou ativo do delito, podendo exercer uma participação com maior ou menor grau no delito.

Daí o caráter essencial da Vitimologia, haja vista que ela se apresenta totalmente voltada para a vítima do delito e para o seu comportamento e responsabilidade no ocorrido do fato delituoso. Hoje em dia a relação criminoso e vítima vêm sendo considerada de suma importância para uma explicação do que levou ao crime, proporcionando ao magistrado penal uma visão e compreensão mais plena do problema da culpabilidade.

Por outro lado, é de suma importância ressaltar que a própria vítima também pode ser a vitimizadora de si mesma, hipótese essa defendida por participantes da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Um de seus representantes, assim conceitua a Vitimologia:

(...) é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (RIBEIRO, 2001, p. 30).

Estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser **colaboradoras** do ato criminoso, chegando-se a falar em **vítimas natas** (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes, homossexuais e prostitutas etc.). Maridos agressivos e mulheres megeras são vítimas potenciais de cônjuges e filhos; homossexuais, prostitutas e marginais sofrem maiores riscos de violência diante da psicologia doentia de neuróticos com falso entendimento de justiça própria. Quem vive mostrando sua carteira, recheada de dinheiro, aumenta as probabilidades do furto e do roubo; o adúltero há de ser morto pelo cônjuge (MIRABETE E FABBRINI, 2007).

Nesse sentido, para se poder exigir uma assistência psicológica adequada à vítima, antes de mais nada é necessário aplicar os conceitos do Direito Penal numa intersecção com os Direitos Humanos, pois é primordial compreender o papel da vítima, isto é, levar em conta que em todo crime haverá a participação da vítima. Ou seja, o que deve ser determinado é se sua participação está no polo ativo ou passivo, e se afetou direta ou indiretamente o fato e não a simples condição de vítima e, por isso mesmo, de ter seus direitos humanos essenciais protegidos.

Diante do exposto, é interessante elucidar alguns aspectos mais atuais, importantes e contributivos da Vitimologia para a justa aplicação da Lei. Nesse sentido, há que se destacar dentre esses aspectos, seis de fundamental relevância para este estudo que são:

1. Uma nova imagem da vítima: diversas variáveis relacionadas com a pessoa da vítima (físicas, psíquicas, situacionais etc.) condicionam o sucesso do crime e o próprio risco de suceder ser vítima dele. Não se pode, pois, prescindir da vítima no momento de explicar cientificamente o delito e seu concreto modo de ocorrer;

2. Vítima e prevenção do delito: os programas de prevenção da criminalidade devem contar, também, com a vítima, operando sobre aqueles grupos que exibam mais elevados riscos de vitimização;

3. Vítima como informadora: a vítima pode auxiliar o Poder Público e os cientistas no estudo da criminalidade oculta pela cifra negra, como demonstram as pesquisas de vitimização;

4. Vítima e efetividade do sistema legal: a alienação da vítima provoca o perigoso incremento da cifra negra e, com ele, o desprestígio do sistema mesmo, a deterioração de sua capacidade dissuasória e sua imprescindível credibilidade;

5. Vítima e medo de delito: o medo do crime – o temor de converter-se em vítima de crime – é um problema real, tanto quando dito medo tem uma base crítica, objetiva, como quando se trata de um temor imaginário, difuso e sem fundamento. Em qualquer caso, altera os hábitos da população, fomenta comportamentos não solidários em face de outras vítimas, desencadeia inevitavelmente uma política criminal passional, e, em momentos de crise, se volta contra certas minorias as quais os formadores de opinião pública culpam como os responsáveis dos males sociais;

6. Vítima e política social: a vítima não reclama compaixão, mas sim respeito de seus direitos. A efetiva ressocialização da vítima exige intervenção positiva dos particulares e do Poder Público, dirigida a satisfazer solidariamente as necessidades e expectativas reais daquela.

Sendo assim, é clara a contribuição da Vitimologia no âmbito criminológico, político-criminal, político-social e no estudo da gênese do crime, sendo de suma importância para o direito penal e determinante para dosimetria da pena e também para se poder avaliar a oferta de assistência psicológica correta à própria vítima.

Para visão Bittencourt (1971), o estudo da Vitimologia apresenta como finalidade os seguintes pontos: a verificação da personalidade da vítima, de forma a analisar se ela foi vítima de um delinquente, ou de outros fatores, em virtude de suas inclinações subconscientes; descobrir os elementos psíquicos do complexo criminógeno que possa haver na dupla-penal, em potencial receptividade vitimal; estudar se os indivíduos têm tendência para tornarem-se vítimas e verificar os métodos psicoeducativos correspondentes para organizar sua própria defesa; verificar a necessidade de meios terapêuticos, a fim de evitar a reincidência vitimal.

Segundo Soares (2003), por meio do exame vitimológico é possível compreender os fatores que se relacionam à vítima no que diz respeito aos precedentes pessoais, familiares e sociais, levando em conta os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental, com o propósito de obter dados que venham a indicar o temperamento, caráter e personalidade da vítima, tornando claro a potencial tendência a vitimização e possível colaboração para o evento delituoso.

Para Oliveira (1999), o exame vitimológico é elaborado por profissionais multidisciplinares como médicos, psicólogos, antropólogos, psiquiatras, dentre outros, prestando auxílio ao juiz, verificando se a vítima apresenta perigo para si própria. Assim, entende-se que este exame é de suma importância para a justa aplicação da Lei porque contribui para a análise do magistrado.

Portanto, a Vitimologia tem vem a estudar a vítima em diversas circunstâncias, não se limitando ao momento específico do crime, verificando inclusive as consequências, sempre com o intuito de indicar o protagonismo da vítima no processo, expandindo assim o estudo do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, o estudo aqui apresentado visou responder aos questionamentos no tocante ao papel da vítima na prática do crime para, a partir disso, buscar compreender também a forma como uma assistência psicológica poderá ser-lhe prestada de modo mais humanizada e justa possível.

De fato, ao se analisar como a vitimologia é aplicada no Direito Penal, poder-se-á entender qual a importância da vítima no delito, bem como de que modo a interferência dos Direitos Humanos, em consórcio com a Psicologia, no processo judicial, concorrerão para uma melhor aplicação das penas e da própria assistência à vítima.

Para percorrer este caminho, inicialmente foi feito um estudo interseccionando Direitos Humanos e Psicologia Social a fim de se comprovar a relação profícua entre essas duas áreas científicas na compreensão dos direitos e garantias fundamentais do sujeito/vítima. A seguir foi apresentado um breve histórico do Direito Penal e, logo em seguida, discorreu-se sobre a relação entre Direito Penal e Psicologia objetivando expor a relação entre essas áreas do saber humano com a produção da violência e consequentes traumas urbanos.

Com efeito, este estudo demonstrou que a atuação do estado é primordial para inibir a ação criminosa, esclarecendo às vítimas os riscos, danos, prejuízos e compensações que uma vítima em potencial pode estar sujeito, posto que a violência já se tornou um problema de saúde pública.

Por meio da vitimologia é possível determinar o grau de inocência da vítima assim com o grau de culpa do criminoso o que vem a contribuir para o entendimento do delito e determinação da pena. Antigamente era visto apenas o fato e o criminoso deixando a vítima apenas como mero repositório de informação. O estudo da vítima hoje é considerado pelo direito penal de suma importância, uma vez que ele desempenha um papel no delito, que não pode deixar de ser apurado, seja de forma passiva ou ativa é determinante para o entendimento do ocorrido e determinante para verificação da culpabilidade dos envolvidos.

Por tudo que foi exposto é correto afirmar que a vitimologia dentro do Direito é uma ferramenta fundamental, exercendo influência direta sobre a determinação da pena, apresentando um caráter dúplice, pois além de consentir com a participação da vítima no delito, também leva a hipótese de uma possível divisão da responsabilidade delitiva entre o delinquente e a sua vítima.

Pode-se afirmar que uma das maiores contribuições da Vitimologia para o Direito consiste na inserção do elemento “vítima” nos estudos onde apenas predominava a tríade “delito-delinquente-pena”, atualmente utiliza-se a análise do comportamento da vítima, uma vez que esta é também um elemento fundamental dentro do delito.

Este estudo caminhou na direção de se confirmar a essencialidade de o juiz utilizar-se de diversos meios probatórios, inclusive por meio da análise da versão da narrativa da vítima, verificando detalhes da personalidade das partes, de modo a apurar se o depoimento é genuíno ou fruto da imaginação do depoente, para assim ser possível aproximar-se da veracidade dos fatos. Sendo assim, demonstra-se a relevância e amplitude do estudo contido neste artigo, para que ocorra uma efetiva e justa análise dos fatos para assim chegar a uma proporcional pena e para a compreensão da violência e dos traumas urbanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. A Desumanização do Humano. In: **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. P. 01-19.

_____. Alves, J. A. L. “A agenda social da ONU contra a desrazão ‘pós-moderna’”, **Revista Brasileira de Ciências Sociais** N. 30, ano 11, S. Paulo, ANPOCS, fevereiro de 1996. Disponível na Internet: <http://www.espdh.hpg.com.br/texto28.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2013.

ARAGÃO, S. Direitos Humanos e vitimologia: uma proposta educacional. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coords.).

Vitimologia em debate II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997,p. 189.

ARISTÓTELES. Dos argumentos sofísticos. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. In: **ARISTÓTELES. Coleção Os Pensadores:** vol. IV. São Paulo, Abril Cultural, 1973.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral – vol. 1, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Ministério da Saúde. Resolução N. 196. **Diretrizes e Normas Técnicas Reguladoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. (2003), **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação. Disponível na Internet: <http://www.dhnet.org.br/educar/pnedh/index.htm>. Acesso em 06 de maio de 2017.

BREGA FILHO, V. (2004). **A reparação do dano no Direito Penal brasileiro.** Perspectivas. Jus Navegandi, 318. Recuperado em fevereiro, 2007, disponível em <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=5242>

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura:** o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998. Disponível em: <http://www.eduerj.uerj.br/download/crime_loucura.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

CRP / IBEAC. Cartilha – O tecido e o tear: **A Psicologia e sua interface com os Direitos Humanos.** Código de ética profissional do psicólogo. Conselho Federal de Psicologia. São Paulo, 2000. Disponível na Internet: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf. Acesso em 06 de maio de 2017.

CUNHA, J. A. (2000). **Psicodiagnóstico - V.** Porto Alegre: Artes Médicas.

DOUZINAS, C. O triunfo da humanidade: de 1798 a 1989 e dos direitos naturais aos direitos humanos. In: DOUZINAS, C. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Paulo: UNISINOS, 2009. P. 121-157.

FERNANDES, M. A. (1998). O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário: tratamento penal. *Aletheia*, 7, 41-49.

FOUCAULT, M. Aula de 17 de março de 1976. In: _____. **Em Defesa da Sociedade.** Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 285-319.

FREUD, S. (1929/30).) O Mal-Estar na Cultura. In: **E. S. B das Obras Psicológicas de Sigmund Freud.** Rio de Janeiro: Imago. Vol. XXI, 1996.

GRECO, A. O. P. **Autocolocação da vítima em risco.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GULLO, A.A.S. **Violência urbana:** um problema social. *Revista de Sociologia da USP.* São Paulo, V. 10, n. 1, p. 105-119. Maio, 1998.

JESUS, F. (2001). Breve histórico da psicologia jurídica. In F. Jesus. *Psicologia aplicada à justiça* (pp. 27-30). Goiânia: AB Editora.

KRUG, E. G. et al. **World report on violence and health.** Geneva: World Health Organization, 2002.

LANE, S.T.M (2000). Diálogos: Sílvia Lane: **a construção de uma Psicologia dialética**. **PSI Jornal de Psicologia**, 122, 4-6. Disponível na Internet: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 06 de maio de 2017.

MARQUES, Matheus Souza; OLIVEIRA, Thomaz. **A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/115363264/a-atuacao-dos-psicologos-juridicos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro-1>>. Acesso em: 02 de outubro de 2016.

_____. Lane, S. T. M. (1981). **O que é Psicologia Social**, 15ª ed., 1989, S.P., Editora. Brasília

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 18.ed. São Paulo : Atlas, 2002.ense.

MÉSZÁROS, I. Para além do capital: **Rumo a teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONTERO, M. (1994). Entre el asistencialismo y la autogestión: la Psicología Comunitaria en la encrucijada, **Intervención Psicosocial**, vol. III, nº 7, Madrid, Colegio Oficial de Psicólogos, 1994. P. 7-19.

OLIVEIRA, A. S. S. **A vítima e o direito penal** – uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAVIANI, A.; FERREIRA, I.C.B.; BARRETO, F.F.P. (Org.). **Brasília: dimensões da violência urbana**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2005, 378.

PINHEIRO, P.S.; ALMEIDA, G.A. **Violência Urbana**, São Paulo: Publifolha, 2003, p. 87.

RIBEIRO, J. C. A.; CHAVEIRO, E.F. Violência urbana, espaço urbano e subjetividade: uma leitura geográfica da violência urbana cotidiana. 3th ed. **Revista Mirante**, v. 1, n. 2, p. 1-17, 2007.

RIBEIRO, L. R. P. **Vitimologia**: Revista Síntese de direito penal e processual penal, n.º 7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

RODRIGUES, A. **Psicologia Social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

ROVINSKI, S. L. R. (1998). **A perícia psicológica**. Aletheia, 7, 55-63.

RUIZ, C. B. Os direitos humanos como direitos do outro. In: FERREIRA, L. G.; ZENAIDE, M. N. T.; PEQUENO, M. (Orgs). **Direitos Humanos na Educação Superior**. Subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: UFPB, 2010. P. 189-227.

SOARES, O. **Curso de criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.